



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 757-48.2011.6.02.0000, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 9.656**  
**(08.05.2013)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 757-48.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**REPRESENTADA:** ENEILCE TEIXEIRA ALVES.  
**ADVOGADO:** Gustavo Quintela Wanderley.  
**RELATOR:** Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DOADOR ISENTO. VALOR DOADO QUE SE ENCONTRA DENTRO DOS 10% DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DO ANO CALENDÁRIO DE 2009. RAZOABILIDADE DO PARÂMETRO ADOTADO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL. REGULARIDADE DA DOAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC. ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVO NÃO VIOLADO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. NEGATIVA DE VIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO AVENTADA. PEDIDO AUTURAL JULGADO IMPROCEDENTE. ART. 269, I, DO CPC. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

3. É razoável, para os doadores que se encontram na condição de isento, no ano anterior ao pleito, que se fixe, como parâmetro para o cálculo do limite de doação, o teto da isenção para a declaração do imposto de renda.

4. Assim, sendo o doador isento, e estando o valor doado dentro dos 10% do teto de isenção para o imposto de renda no ano anterior à eleição, não há que se falar em ofensa ao art. 23, §1º, I, da Lei nº 9.504/97.

5. Pedido julgado improcedente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 757-48.2011.6.02.0000, Classe 42

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação e, no mérito, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de maio do ano de 2013.

  
DES<sup>a</sup>. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador  
Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 757-48.2011.6.02.0000, Classe 42

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Eneilce Teixeira Alves por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal da representada, para que, *oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda da ré do ano anterior à eleição de 2010 e seja informado o valor do excesso de doação.*

Ao final, pede a condenação da representada ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome da ré nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificada, a representada alega que possui um depósito de bebidas no Município de São José da Laje/AL, em parceria com seu marido, que é a fonte de sustento de sua família.

Sustenta que foi da renda obtida no comércio que destinou R\$1.676,00 (mil, seiscentos e setenta e seis reais) para a campanha do Sr. Aranildo de Vasconcelos Elisiário, o qual é amigo da ré e de seu cônjuge.

Assevera que as fontes dessas doações estão devidamente comprovadas através das Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2008, 2009 e 2010 de seu marido, Sr. Valdevan Barbosa dos Santos, que possui 100% do capital social da empresa, *cujas receitas são administradas em conjunto pelo casal.*

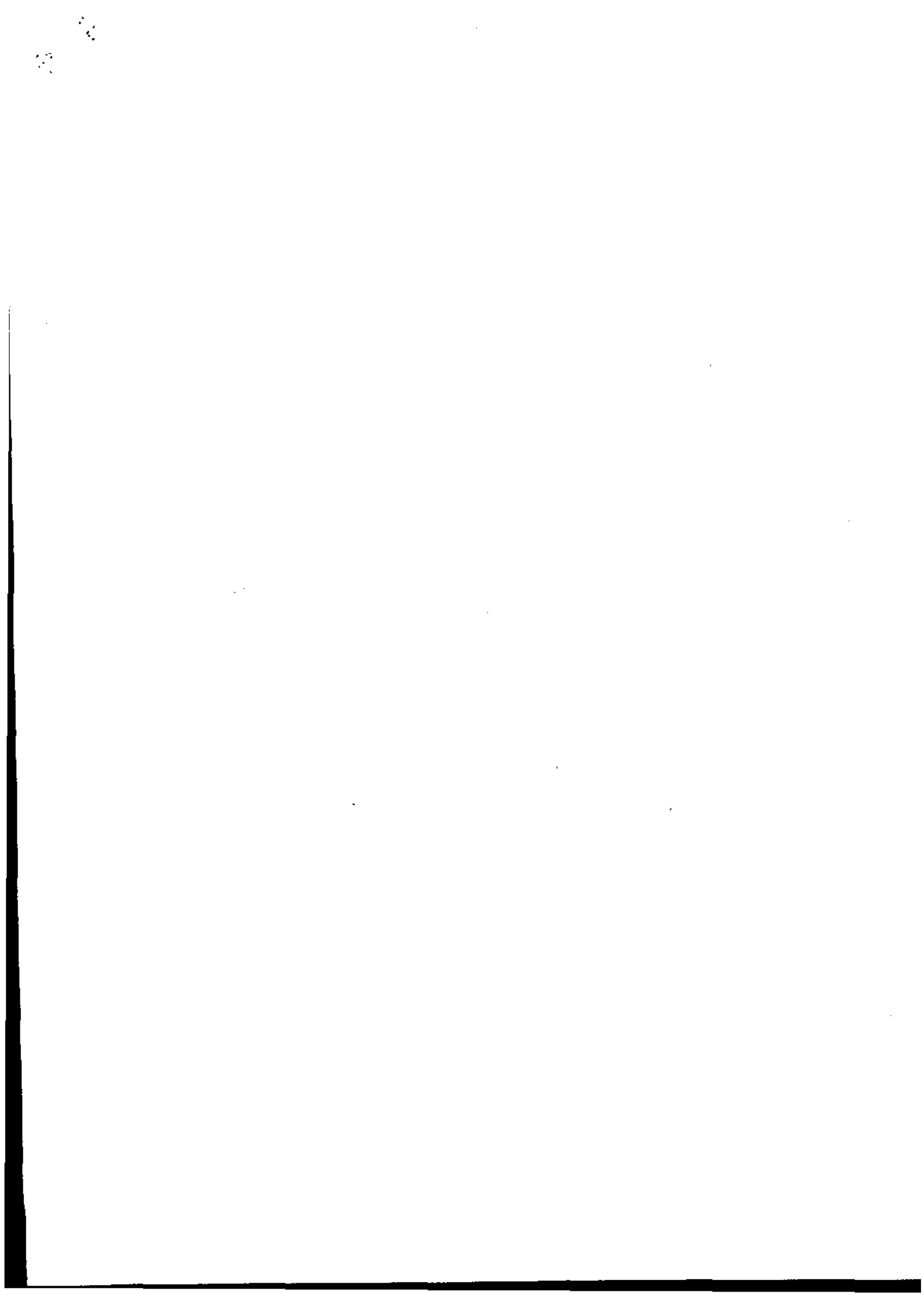
Requer, assim, a improcedência da representação, ou, no caso de procedência, a aplicação da sanção de multa em seu valor mínimo.

Juntou aos autos os documentos de fls. 48 a 69.

Com vistas dos autos, o Ministério Público requereu a mitigação do sigilo fiscal da representada, referente ao ano de 2009.

Inicialmente o pedido foi indeferido, mas após a interposição de agravo regimental, a decisão foi reconsiderada, deferindo-se a quebra do sigilo fiscal.

Em resposta, a Receita Federal informou que não foi encontrada, em sua base de dados, declaração de rendimentos da ré, referente ao ano base de 2009 (fls. 128).





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 757-48.2011.6.02.0000, Classe 42

---

Novamente de posse dos autos, o Ministério Público assenta a inaplicabilidade do teto de isenção como base de cálculo para o limite de doações das pessoas físicas e do ônus da ré quanto à comprovação de seus rendimentos. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial, a fim de condenar a representada ao pagamento da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9:504/97.

*Em suas alegações finais, a ré alega que é isenta de declarar imposto de renda e que por isso a doação encontra-se dentro dos 10% do limite de isenção para o imposto de renda no ano de 2009. Pede, assim, a improcedência da representação.*

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 757-48.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**VOTO**

Sra. Presidente, os autos cuidam de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Eneilce Teixeira Alves, por ter supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

De início, é indispensável que este Tribunal firme posição a respeito da *instância competente para apreciar e julgar as representações desta natureza*. Desse modo, o faço de ofício.

**Preliminar de ofício. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.**

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeça do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

*In casu*, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os *desdobramentos advindos do pleito*.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição federal, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

#### **Mérito.**

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seu rendimento obtido ano anterior ao da eleição; já em relação às pessoas jurídicas, o limite é de 2% do faturamento bruto, consoante dispõe o art. 81, § 1º, do mesmo diploma legal.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente. No caso de pessoas jurídicas, estas também podem ficar impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.



**PODER JUDICIÁRIO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 757-48.2011.6.02.0000, Classe 42

Verifica-se dos autos que a representada efetuou doação em espécie no valor de R\$1.676,00 (hum mil, seiscentos e setenta e seis reais) a campanha do candidato ao cargo de Deputado Federal, Sr. Aranildo de Vasconcelos Elisiário.

Em sua defesa, a representada afirma que, no ano de 2009, encontrava-se na condição de isento de declarar imposto de renda, razão pela qual deve ser observado, para efeito do art. 23 da Lei nº 9.504/97, o teto da isenção do imposto de renda para aquele ano, que era de R\$17.215,08 (dezessete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos). Assim, sustenta que poderia doar até R\$1.721,50 (hum mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

Ao ser oficiada, a Receita Federal informou que a representada não apresentou declaração de imposto de renda, relativa ao ano calendário de 2009.

Como se nota, não há elementos nos autos que demonstrem os rendimentos auferidos pela ré no ano de 2009, parâmetro para o limite das doações realizadas na campanha eleitoral de 2010.

Diante dessa situação, lembro que este Tribunal fixou posição no sentido de que não havendo provas dos rendimentos obtidos pelos doadores, e não tendo eles prestado declaração de imposto de renda no ano anterior ao pleito, devem ser enquadrados como isentos e ter o limite de doação, a que alude o 23 da Lei nº 9.504/97, calculado sobre a alíquota de isenção do imposto de renda, no caso referente ao ano base de 2009. Nesse sentido, citos os Acórdãos nºs 8.504, de 25/01/2012, da relatoria da Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento (RP nº 817-21); 8.711, de 20/06/2012, da relatoria do Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo (RP nº 868-32); e 9.596, de 08/04/2013, da relatoria do Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior (RP nº 761-85).

No julgamento da Representação nº 817-21 (Acórdão nº 8.504/2012), a Des<sup>a</sup>. Elisabeth Carvalho Nascimento esclareceu, com propriedade, em seu respeitável voto, que *"em um sistema jurídico democrático e garantista, os juízos de presunção, baseados nas dúvidas geradas pela fragilidade do acervo probatório, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais servindo como instrumento de persecução Estatal."*

Ressalto, inclusive, que essa linha de entendimento encontrou ressonância no egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como se vê do julgado a seguir:

**ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 757-48.2011.6.02.0000, Classe 42

1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação. (...).

(REspe nº 3993522-73.2009.6.04.0000/AM, Acórdão de 24/02/2011, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 18/04/2011). (Grifei).

Portanto, após análise dos autos, a conclusão a que se chega é a de que o autor não trouxe elementos suficientes à comprovação de que a doação realizada pela representada estaria em desacordo com o limite legal imposto pela Lei das Eleições. Assim, considerando-se a ré isenta de imposto de renda, em não havendo prova em contrário, presumi-se que sua doação está submetida ao valor máximo de renda albergado pela isenção fiscal, como parâmetro de análise para a incidência dos critérios estabelecidos pelo art. 23, §1º, I da Lei 9.504/97, tendo como limite o valor de R\$ 1.721,50 (hum mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), o que, no caso em exame, não foi extrapolado.

*In casu*, o representante deveria ter demonstrado a existência dos fatos descritos em sua petição inicial, pois cabe ao acusador o ônus de comprovar a culpa alegada.

Desse modo, presente a dúvida, deve-se adotar a interpretação dos fatos que possa ser mais benéfica à representada, devendo o juízo de presunção militar em seu favor.

Assim, é possível que a representada tenha auferido renda, no ano de 2009, até o limite de R\$ 17.215,08, sem que tenha prestado qualquer declaração à Receita Federal. Logo, existe a possibilidade de que a ré teria condições de ter doado o valor acima referido, uma vez que dentro do teto de isenção para o Imposto de Renda.

Presumi-se, portanto, que a representada poderia ter doado até R\$ 1.721,50 (hum mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% do limite de rendimentos estipulados para a isenção do Imposto de Renda.

Diante desse quadro, considerando então o limite de isenção (R\$ 17.215,08) e o valor doado (R\$1.676,00), conclui-se que a doação foi lícita.

Note-se que não se está aqui a permitir a doação de qualquer valor indiscriminadamente, uma vez que há um parâmetro a ser observado, qual seja, o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 757-48.2011.6.02.0000, Classe 42

rendimento estabelecido pela Receita Federal para os isentos de declaração. Caso assim não fosse, haveria norma expressa proibindo os isentos de efetuar doações a candidatos, o que não existe.

Importante registrar que o representante, em sua manifestação final, suscita diversos pontos relevantes, os quais devem ser protamente enfrentados, o que faço a seguir.

**DA PRESUNÇÃO E DO ÔNUS DA PROVA**

Em relação ao ônus da prova, cabe ressaltar que existem precedentes, inclusive do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a prova deve ser feita pelo autor da demanda, no caso o Ministério Público, pois se trata, indubitavelmente, de fato constitutivo do direito.

O dispositivo que induz a esse raciocínio é o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97: *nas doações e contribuições de que trata este artigo, ficam limitadas, no caso de pessoa física, 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.*

Ora, se o Ministério Público alega que a doação foi feita em valor superior a 10% do rendimento bruto auferido pela representada, não se sabendo esse *quantum*, não se pode apurar o eventual excesso de doação. Então, deve-se presumir que a doação é regular.

A jurisprudência tem entendido que o ônus da prova seria do Ministério Público, pois o representante tem o encargo de provar não só que houve a doação, mas também o valor doado e se esse ato de liberalidade excedeu o limite permitido pela lei.

No presente caso, não se esclareceu qual o valor da renda auferida pela representada no ano anterior ao das eleições. Apesar da mitigação do sigilo fiscal da ré, a Receita Federal não tem nenhuma informação sobre a renda obtida por ela no ano de 2009.

Assim, penso que, não tendo sido esclarecido tal fato, não se pode justificar a aplicação da penalidade, haja vista a fragilidade do acervo probatório. Portanto, deve-se ter a doação como regular. Ou seja, não havendo prova em contrário, a regularidade da doação, nesses casos específicos, deve ser presumida. Presunção essa, relativa, saliente-se.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Representação nº 757-48.2011.6.02.0000, Classe 42**

Não se aplica ao caso em discussão o art. 333, II, do Código de Processo Civil, porque o ônus da prova compete ao Ministério Público, parte autora.

**DA INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC**

Quanto ao art. 335 do CPC, que reza que o juiz deve aplicar as *regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece* quando inexistir normas jurídicas particulares, registro que não é o caso de se recorrer a tal dispositivo, já que existem, sim, normas a serem aplicáveis à solução desta demanda, notadamente às que concernem às presunções relativas.

Ademais, se o Ministério Público não fez prova suficiente de suas alegações, a consequência seria a rejeição do pedido, daí porque não precisaria, ou não se poderia, presumir a ilicitude. A regularidade da doação é que deve ser presumida em hipóteses desse jaez.

**DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, I, DA CF/88**

Entende o autor que, quando a Justiça Eleitoral afirma uma regra de presunção absoluta sem previsão legal, estar-se-ia, em verdade, legislando. Assim, o Ministério Público suscita a ofensa ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual, dentre outros, compete à União legislar sobre Direito Eleitoral e Processual.

Ocorre que, como não se trata de uma presunção absoluta, conforme já explicitado, não se tem como identificar nessa temática nenhuma espécie de inovação primária na ordem jurídica.

Sem razão, pois, a alegação do Ministério Público de que esta Corte Regional estaria legislando. Trata-se apenas de um processo interpretativo, no qual se busca o sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie, porquanto o TRE/AL, no âmbito de sua liberdade e autonomia, sem exorbitar de suas prerrogativas jurisdicionais que lhe foram outorgados por lei e pela Constituição, adotou uma interpretação dos dispositivos invocados de forma diferente da buscada pelo representante.

**DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97**

O autor assenta, ainda, que o Tribunal estaria negando vigência ao art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Na realidade, esse dispositivo não incide no caso



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 757-48.2011.6.02.0000, Classe 42

---

em tela, pois o seu suporte fático não ficou preenchido, como devidamente abordado acima.

Relembro que a representada efetuou, no ano de 2010, doação em dinheiro no valor total de R\$1.676,00 (hum mil, seiscentos e setenta e seis reais) a campanha do candidato ao cargo de Deputado Federal, Sr. Aranildo de Vasconcelos Elisário. Logo, como já exposto, penso que a ré observou o limite legal quando efetivou o seu ato de liberalidade em favor do referido candidato.

**Conclusão.**

Dessa forma, estando a doação efetuada dentro dos 10% (dez por cento) do limite para a isenção do imposto de renda, referente ao ano calendário de 2009, conclui-se que a doação foi realizada dentro do limite previsto na legislação de regência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 757-48.2011.6.02.0000**

**Prot. 11.617/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 08/05/2013 (SESSÃO Nº 34/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : ENEILCE TEIXEIRA ALVES**  
**ADVOGADO : Gustavo Quintela Wanderley**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação e, no mérito, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.656, de 08.05.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

*Por ser verdade, firmo a presente.*  
Maceió, 8 de maio de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários